

## PARECER PRÉVIO - PP Nº 00085/2021 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO : 05312/20
MUNICÍPIO : Cumari

ÓRGÃO : Poder Executivo

ASSUNTO : Prestação de Contas de Governo/2019

CHEFE DE GOVERNO : João Batista Davi Rios

CPF : 876.690.801-91

PERÍODO : Janeiro a Dezembro/2019

RELATOR : Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz

REPRESENTANTE DO MPC : José Américo da Costa Júnior

CONTAS DE GOVERNO DE 2019. AUSÊNCIA DO ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LDO RESSALVADA. PARECER PELA APROVAÇÃO

COM RESSALVA DAS CONTAS.

A ausência do anexo de riscos fiscais da LDO no sítio da Prefeitura é ressalvada em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à publicação de todos os outros atos necessários.

VISTOS e relatados os autos que tratam das Contas de Governo prestadas pelo senhor João Batista Davi Rios, **Prefeito do Município de Cumari** no exercício de 2019.



O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **decide**, em sessão do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator:

1- emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO COM A RESSALVA do <u>item 11.1</u> das contas de governo de responsabilidade do senhor **João Batista Davi Rios,** Prefeito do Município de Cumari no exercício de 2019.

## **2- RECOMENDAR** ao Chefe de Governo atual que:

- (a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 11.1 não torne a ocorrer;
- (b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;
- (c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
- (d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos



devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

- (e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;
- (f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário; e
- (g) disponibilize, **em tempo real**, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c artigo 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000.

## **3- ALERTAR** ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações



orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

- b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);
- c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados; e
- d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua



cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 3 de Março de 2021.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



PROCESSO : 05312/20

MUNICÍPIO : Cumari

ÓRGÃO : Poder Executivo

ASSUNTO : Prestação de Contas de Governo/2019

CHEFE DE GOVERNO : João Batista Davi Rios

CPF : 876.690.801-91

PERÍODO : Janeiro a Dezembro/2019

RELATOR : Cons. Sérgio A. Cardoso de Queiroz

REPRESENTANTE DO MPC : José Américo da Costa Júnior

## I- RELATÓRIO

Examinam-se no presente processo as Contas de Governo prestadas pelo senhor João Batista Davi Rios, **Prefeito do Município de Cumari** no exercício de 2019.

# I.1- DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIALIZADA

A Secretaria de Contas de Governo manifestou-se, por meio do Certificado nº 334/2020, pela aprovação com ressalva das contas, nos termos a seguir:

#### (...) 1 INTRODUÇÃO

Trata-se da análise das contas de governo, do Município de CUMARI, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de JOÃO BATISTA DAVI RIOS, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 13/05/2020, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.



As contas de governo, previstas no art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do Município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCM nº 008/2015.

A análise das contas de governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, III, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam a identificação do(s) responsável(is); a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal; e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/00. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se por base as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade — CFC que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

A análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, I, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam a verificação: (a) da tempestividade da autuação no TCMGO, (b) da transparência da gestão, (c) da fidedignidade das informações prestadas e (d) da conformidade do conteúdo aprovado pelo Poder Legislativo com as normas legais e regulamentares.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO).

Esta especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Não é objeto de análise o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

#### 2 TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 13/05/2020, estando dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, no art. 15, da IN TCM nº 008/2015 e prorrogado na 7ª sessão técnico-administrativa do TCMGO realizada em 08/04/2020.



## 3 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

O município de CUMARI abrange área territorial de 572km², conforme levantamento efetuado em 2019. Conta com uma população, estimada em 2019, de 2.854 habitantes e possui Produto Interno Bruto - PIB per capita, calculado em 2017, no montante de R\$20.133,01.

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM, apurado para o município em 2010, é de 0,737. O IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano. O IDH do Estado de Goiás, computado em 2010, é 0,735. Todos os dados foram extraídos do portal Cidades do IBGE (https://cidades.ibge.gov.br).

## 4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

## 4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

A Lei Municipal nº 1069/17, de 22/11/2017 instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018-2021.

A Lei Municipal nº 1078/2018, de 29/06/2018 (fls. 015/027) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019.

A Lei Municipal nº 1087/18, de 05/12/2018 (fls. 008/014) estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2019 em R\$ 19.444.824,32.

O art. 31 da LDO define critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 165, §8º, da Constituição Federal – CF/88, em termos: "a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

INSTRUMENTO	LEI	RECEITA ESTIMADA (LOA)	R\$19.444.824,32	
PPA	1069/17			
LDO	1078/2018	DESPESA FIXADA (LOA)	R\$19.444.824,32	
LOA	1087/18	DESPESA FIXADA (LOA)	K\$19.444.024,32	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM

#### 4.2 Créditos Suplementares

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

Note-se que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7°, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8°, CF/88), o montante autorizado na LOA do Município de CUMARI consta na tabela a seguir:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município (valores em R\$1,00).

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS	NOVAS AUTORIZAÇÕES	SALDO
WES	(b)	(c)	(d) = a - b + c
Valor autorizado na LOA (a)			1.944.482,43
Janeiro	1.494.045,55	-	450.436,88
Fevereiro	427.230,71	-	23.206,17
Março	1.273.283,46	3.888.964,86	2.638.887,57
Abril	501.038,29	-	2.137.849,28



Maio	435.086,01	-	1.702.763,27
Junho	502.046,27	-	1.200.717,00
Julho	931.285,13	-	269.431,87
Agosto	653.706,34	3.888.964,86	3.504.690,39
Setembro	1.080.191,65	-	2.424.498,74
Outubro	1.059.750,40	-	1.364.748,34
Novembro	944.107,45	-	420.640,89
Dezembro	911.312,24	1.944.482,43	1.453.811,08
Total	10.213.083,50	9.722.412,15	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$10.213.083,50, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R\$1.944.482,43) e em autorizações posteriores (R\$ 9.722.412,15).

## 4.3 Execução Orçamentária

## 4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 21.645.674,66, equivalendo a 111,32% da receita prevista, ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 1,11.

A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1,00).

Exercício	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Diferença
2016	18.979.544,55	13.460.094,15	(5.519.450,40)
2017	19.549.430,89	14.269.694,99	(5.279.735,90)
2018	17.677.112,98	16.961.534,26	(715.578,72)
2019	19.444.824,32	21.645.674,66	2.200.850,34

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM

Gráfico 1 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R\$1.000,00).





Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

Tabela 3 - Receita por categoria econômica (valores em R\$1,00).

RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADO	Percentual do Total
RECEITA CORRENTE	21.365.674,66	98,71%
Receita Tributária	1.561.904,13	7,22%
Receita de Contribuições	900.640,91	4,16%
Receita Patrimonial	141.055,48	0,65%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%
Receita industrial	0,00	0,00%
Receita de Serviços	0,00	0,00%
Transferências Correntes	18.618.421,50	86,01%
Outras Receitas Correntes	143.652,64	0,66%
RECEITA DE CAPITAL	280.000,00	1,29%
Operação de Crédito	0,00	0,00%
Alienação de Bens	0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%
Transferências de Capital	280.000,00	1,29%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%
RECEITA ARRECADADA (TOTAL)	21.645.674,66	100%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:



Receitas Orçamentárias - maiores origens 5ª - Demais Receitas 2% 4ª - Transferências de Capi 3ª - Receita de Contribuições 4 2ª - Receita Tributária 7% ■ 1ª - Transferências Correntes 🗙 2ª - Receita Tributária ■ 3ª - Receita de Contribuições ■ 4ª - Transferências de Capital ■ 5ª - Demais Receitas 1ª - Transferências Correntes 86%

Gráfico 2 - Receitas orçamentárias - maiores origens.

#### 4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA - Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN 008/15. O DDA do Município evidencia que houve inscrição de R\$ 8.166,69 e recebimento de R\$ 7.423,29 da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por consequinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais: Quadro 2 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$1,00).

2015	2016	2017	2018	2019
68.469,25	62.591,10	773.634,81	781.127,91	783.031,45

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



Variação histórica da Dívida Ativa 781,1 773,63 800,00 MILHARES 2019 600,00 2018 400,00 2017 2016 200,00 2015

Gráfico 3 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R\$ 1.000,00).

Foi verificada a correspondência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa e as informações do Detalhamento da Dívida Ativa e não foi identificada divergência relevante. De acordo com os dados do DDA não há cancelamento de créditos da Dívida Ativa em montante relevante.

## 4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R\$ 20.454.242,91, equivalendo a 92,01% da previsão da despesa atualizada (R\$ 22.230.311,40), ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R\$ 0,92.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

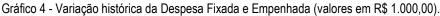
Tabela 4 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada (valores em R\$1,00).

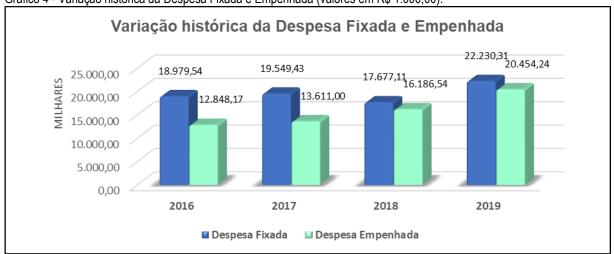
Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
2016	18.979.544,55	12.848.173,60	6.131.370,95
2017	19.549.430,89	13.610.995,25	5.938.435,64
2018	17.677.112,98	16.186.543,22	1.490.569,76
2019	22.230.311,40*	20.454.242,91	1.776.068,49

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM

<sup>\*</sup> Dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário – Anexo 12.







Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 5 - Despesas executadas por função (valores em R\$1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	798.405,55	3,940%
2-Judiciária	12.053,16	0,059%
3-Essencial à Justiça	0,00	-
4-Administração	2.298.121,82	11,340%
5-Defesa Nacional	1.413,19	0,007%
6-Segurança Pública	0,00	
7-Relações Exteriores	0,00	
8-Assistência Social	1.016.103,28	5,014%
9-Previdência Social	3.127.013,89	15,430%
10-Saúde	5.041.167,67	24,875%
11-Trabalho	189.415,69	0,935%
12-Educação	3.005.469,35	14,830%
13-Cultura	186,05	0,001%
14-Direitos da Cidadania	0,00	-
15-Urbanismo	3.149.380,40	15,540%
16-Habitação	0,00	-
17-Saneamento	0,00	-
18-Gestão Ambiental	97.878,56	0,483%
19-Ciência e Tecnologia	0,00	-
20-Agricultura	77.046,16	0,380%
21-Organização Agrária	0,00	-



00 1 1/ 1:	0.00	
22-Indústria	0,00	-
23-Comércio e Serviços	0,00	-
24-Comunicações	4.572,00	0,023%
25-Energia	0,00	-
26-Transporte	515.519,68	2,544%
27-Desporto e Lazer	424.509,01	2,095%
28-Encargos Especiais	507.932,66	2,506%
TOTAL	20.266.188,12	100,00%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM

## **5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

#### 5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 6 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R\$1,00).

Títu	ılos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1.	Receitas Correntes		21.365.674,66	
2.	Receitas de Capital		280.000,00	
3.	Total das Receitas (1 + 2)	19.444.824,32	21.645.674,66	2.200.850,34
4.	Despesas Correntes		17.654.862,58	
5.	Despesas de Capital		2.799.380,33	
6.	Total das Despesas (4 + 5)	22.230.311,40	20.454.242,91	1.776.068,49
7.	Superávit (3 - 6)		1.191.431,75	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R\$21.645.674,66, sendo R\$ 2.200.850,34 (11,32%) superior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2019 foi no montante de R\$ 20.454.242,91, sendo R\$ 1.776.068,49 (7,99%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2019, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi superavitário em R\$ 1.034.265,35.

Tabela 7 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R\$1,00).

		Município (Excluindo RPPS)	RPPS
1.	Receita arrecadada	19.686.877,82	1.958.796,84
2.	Despesa empenhada	18.652.612,47	1.801.630,44
3.	Superávit orçamentário de execução (1 - 2)	1.034.265,35	157.166,40



4.	Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	-	
5.	Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2)	1.239.536,46	1.926.293,11
	5.1. Disponibilidade de caixa	1.860.244,69	1.932.273,26
	5.2. Passivo financeiro	620.708,23	5.980,15

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 3.710.812,08, sendo a receita 21,02% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 2.519.380,33, sendo a receita 90,00% menor do que a despesa.

Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital.

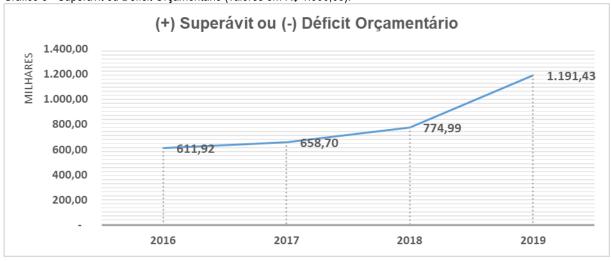
Tabela 8 – Evolução orçamentária (valores em R\$1,00).

Descrição	2016	2017	2018	2019
Receita arrecadada	13.460.094,15	14.269.694,99	16.961.534,26	21.645.674,66
2. Despesa empenhada	12.848.173,60	13.610.995,25	16.186.543,22	20.454.242,91
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	611.920,55	658.699,74	774.991,04	1.191.431,75
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	1,05	1,05	1,05	1,06

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.

Gráfico 5 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R\$ 1.000,00).





## 5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Balanço Financeiro (valores em R\$1,00).

Rece	ita	Despe	sa
Orçamentária	21.645.674,66	Orçamentária	20.454.242,91
Extraorçamentária	6.917.075,79	Extraorçamentária	6.898.192,63
Restos a Pagar	188.054,79	Restos a Pagar	185.800,00
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	1.268.377,86	Depósitos	1.251.749,49
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	5.460.643,14	Realizável	5.460.643,14
Saldos do Exercício Anterior	3.792.517,95	Saldos para o Exercício Seguinte	5.002.832,86
Total	32.355.268,40	Total	32.355.268,40

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2019, o Município apresentou resultado financeiro positivo de R\$1.210.314,91 ("Saldo para o Exercício Seguinte" menos o "Saldo do Exercício Anterior").

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 1.379.486,54, sendo a receita 6,81% maior do que a despesa.

## 5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 10 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R\$1,00).

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	21.645.674,66	Despesa Orçamentária	20.454.242,91
Mutações Patrimoniais	2.611.325,54	Mutações Patrimoniais	-



Independentes da Exec. Orçamentária	838.067,72	Independentes da Exec. Orçamentária	33.661,92
		Superávit	4.607.163,09
Total	25.095.067,92	Total	25.095.067,92

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial superavitário no montante de R\$4.607.163,09, a traduzir a ocorrência de variações ativas superiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

#### 5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma "fotografia" do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 11 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2019 e 2018 (valores em R\$1,00).

<b>626.688,38</b> 545.703,91
545.703,91
-
80.984,47
-
-
1.443.886,35
1.443.886,35
1.443.886,35
-
2.070.574,73
7.717.114,32
7.717.114,32
7.717.114,32
1



TOTAL 13.311.328,20 9.787.689,05 TOTAL 13.311.328,20 9.787.689,05

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Foi apresentado o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais evidenciando as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 08/15.

Não há divergência relevante entre os saldos das contas Bens Móveis e Bens Imóveis constante no relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário e informados no Balanço Patrimonial – Anexo 14.

Foi verificada a correspondência entre os dados das prestações de contas de governo e de gestão, especialmente, quanto ao saldo das contas disponível e restos a pagar, não sendo identificadas divergências relevantes.

## 5.4.1 Análise por indicadores

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

## 5.4.1.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$|L| = \frac{\text{Disponibilidades - Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante - Passivo Circulante RPPS}} = \frac{5.002.832,86 - 2.089.439,66}{596.519,28 - 3.419,17} = 4,9^{\circ}$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2019 e 2018 (valores em R\$1,00).

	2019	2018
Disponibilidades	5.002.832,86	3.792.517,95
Disponibilidades RPPS	2.089.439,66	1.932.273,26
Passivo Circulante	596.519,28	626.688,38
Passivo Circulante RPPS	3.419,17	5.980,15
ILI	4,91	3,00

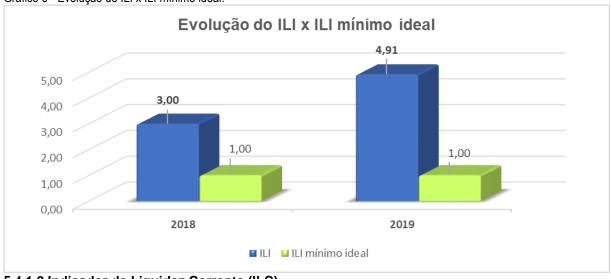
Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 4,91, ou seja, as disponibilidades (R\$ 2.913.393,20) superam o Passivo Circulante (R\$ 593.100,11) em R\$2.320.293,09.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.



Gráfico 6 - Evolução do ILI x ILI mínimo ideal.



## 5.4.1.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior. Tabela 13 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2019 e 2018 (valores em R\$1,00).

·	· ·	. ,
	2019	2018
Ativo Circulante	5.037.835,69	3.827.520,78
Disponibilidades RPPS	2.089.439,66	1.932.273,26
Passivo Circulante	596.519,28	626.688,38
Passivo Circulante RPPS	3.419,17	5.980,15
ILC	4,97	3,05

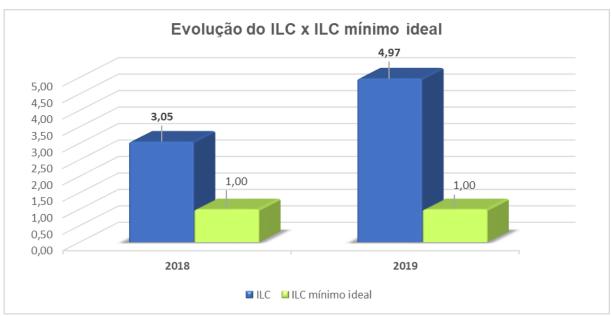
Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM

O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 4,97, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R\$ 2.948.396,03, que é suficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R\$ 593.100,11).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 7 - Evolução do ILC x ILC mínimo ideal.





## 5.4.1.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2019 e 2018 (valores em R\$1,00).

	2019	2018
Ativo Circulante	5.037.835,69	3.827.520,78
Disponibilidades RPPS	2.089.439,66	1.932.273,26
Ativo Realizável a Longo Prazo	783.031,45	781.127,91
Passivo Circulante	596.519,28	626.688,38
Passivo Circulante RPPS	3.419,17	5.980,15
Passivo Não Circulante	390.531,51	1.443.886,35
ILG	3,79	1,30

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM

O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 3,79, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R\$ 3.731.427,48) suficiente para pagar suas dívidas totais (R\$ 983.631,62).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.



Gráfico 8 - Evolução do ILG x ILG mínimo ideal.



## 5.4.1.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 15 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2019 e 2018 (valores em R\$1,00).

	2019	2018
Passivo Circulante	596.519,28	626.688,38
Passivo Circulante RPPS	3.419,17	5.980,15
Passivo Não Circulante	390.531,51	1.443.886,35
Passivo Não Circulante RPPS	0,00	0,00
ICE	0,6030	0,3006

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 0,6030, o que quer dizer que 60,30% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R\$ 620.708,23, referente à dívida de curto



prazo do Município, no exercício de 2018, representa 30,06% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R\$ 593.100,11, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2019, representa 60,30% do total da dívida deste exercício.

Evolução do ICE e das dívidas totais 2.064,59 R\$ 2.500,00 R\$ 2.000,00 983.63 R\$ 1.500,00 620,71 593.10 R\$ 1.000,00 R\$ 500,00 R\$ 0,00 2018 2019 ■ Dívidas de curto prazo (12 meses) ■ Dívidas totais

Gráfico 9 - Evolução do ICE e das dívidas totais (valores em R\$ 1.000,00).

#### 6 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal em seu artigo art. 29-A estabelece de forma proporcional ao número de habitantes dos municípios, os limites de despesa total do Poder Legislativo local, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 3 - limites de despesa total	com pessoal do Poder Legislativo em	função do número de habitantes.

Número de Habitantes	Limite Percentual
Até 100.000	7%
Entre 100.001 e 300.000	6%
Entre 300.001 e 500.000	5%
Entre 500.001 e 3.000.000	4,5%
Entre 3.000.001 e 8.000.000	4%
Acima de 8.000.000	3,5%

O Município possui uma população estimada de 2.854 habitantes, no exercício. Isso o coloca na primeira faixa da tabela acima, ou seja, deve o Poder Executivo repassar o percentual máximo de 7% da receita efetiva do exercício anterior.

É importante anotar que a base de cálculo (receita efetiva do exercício anterior) a qual se aplica este percentual é o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme art. 29-A da CF/88.

No exercício em análise, o Município transferiu R\$ 930,773.16, conforme valor fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA, para o Legislativo local a título de duodécimo, o que



representa 6,99% da receita efetivada no exercício anterior ajustada (R\$13.316.848,80), portanto, de acordo com o limite aplicável para o Município, conforme art. 29-A, I a VI da CF/88.

Quadro 4 - Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal

Limite Máximo Aplicável	Montante e Percentual Repassados
Até R\$ 932.179,42 (7,00%)	R\$ 930.773,16 (6,99%)

## **7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

## 7.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$5.473.021,02, correspondendo a 29,11% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R\$ 18.803.610,26, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

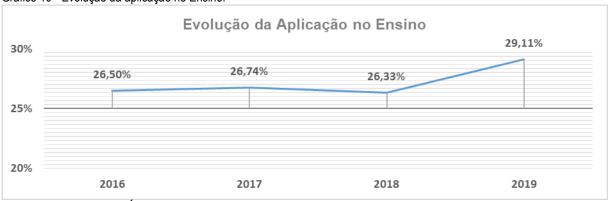
Tabela 16 - Aplicação no Ensino (valores em R\$1,00).

	Descrição	Valor	Percentual (%)
1.	Receitas Resultante de Impostos	18.803.610,26	
2.	Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	5.473.021,02	29,11%
3.	Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	4.700.902,57	
4.	Aplicação Acima do Limite (2-3)	772.118,45	4,11%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação - SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:

Gráfico 10 - Evolução da aplicação no Ensino.



O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países



desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em http://ideb.inep.gov.br/).

Note-se que não constam informações sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) do Município de CUMARI no sítio eletrônico: http://ideb.inep.gov.br/, não sendo possível comparar o projetado com o observado (apurado).

## 7.1.1 Aplicação do Fundeb

O Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil, formado por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Conforme art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 11494/2007, deve ser destinado no mínimo 60% (sessenta por cento), dos recursos anuais totais do Fundeb, à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 17 – Despesas do Município com FUNDEB (valores em R\$1,00).

DESPESAS COM FUNDEB	VALOR
Recursos oriundos do Fundeb	529.979,56
Despesa Líquida com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	520.348,64
Despesa Total com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	529.006,73
(-) Deduções para fins de Limite do Fundeb	8.658,09
60% dos Recursos Oriundos do Fundeb (aplicação mínima)	312.792,88
Percentual Efetivamente Aplicado	98,18%
Valor Acima do Limite	207.555,76

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A destinação de recursos à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública foi de R\$ 520.348,64, o que corresponde a 98,18% dos recursos provenientes do Fundeb, atendendo a exigência estabelecida no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

#### 7.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$3.365.288,47, correspondendo a 18,59% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da



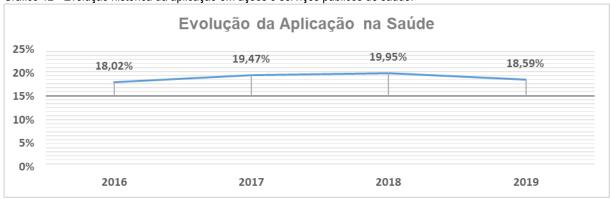
Constituição Federal, no valor de R\$ 18.105.496,08, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. Tabela 18 – Aplicação na Saúde (valores em R\$1,00).

De	scrição	Valor	Percentual (%)
1.	Receitas	18.105.496,08	
2.	Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	3.365.288,47	18,59%
	Despesas totais com saúde	4.373.339,88	
	(-) Despesas não computadas	1.008.051,41	
3.	Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	2.715.824,41	15,00%
4.	Aplicação acima do limite (2-3)	649.464,06	3,59%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde - SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 12 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.



#### 7.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$6.767.132,21) atingiram 34,65% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$659.148,84) atingiram 3,38% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, "a", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R\$7.426.281,05) atingiram 38,03% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC  $n^0$  101/00 – LRF.

Tabela 19 – Despesa com Pessoal (valores em R\$1,00).

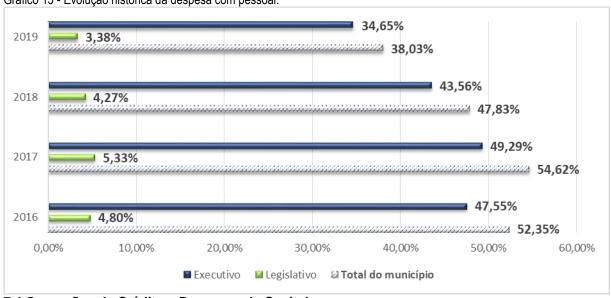


Pod	Poder Valor		
1.	Receita Corrente Líquida - RCL	19.528.680,51	
2.	Executivo	6.767.132,21	34,65%
3.	Executivo - máximo de 54% da RCL	10.545.487,48	54,00%
4.	Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	3.778.355,27	19,35%
5.	Legislativo	659.148,84	3,38%
6.	Legislativo - máximo de 6% da RCL	1.171.720,83	6,00%
7.	Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	512.571,99	2,62%
8.	Total do município	7.426.281,05	38,03%
9.	Total do município - máximo de 60% da RCL	11.717.208,31	60,00%
10.	Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	4.290.927,26	21,97%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal - SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:





## 7.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$2.799.380,33), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

## 7.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.



O limite da Dívida Consolidada Líquida – DCL é R\$ 23.434.416,61 (1,2 vez o valor da RCL, art. 3°, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001) e o município não possui DCL. Tabela 20 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R\$1,00).

1.	Dívida Consolidada (2+3+4-5)	390.531,51
2.	Obrigações evidenciadas no Anexo 16	390.531,51
3.	Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4.	Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	-
5.	(-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6.	Deduções (7-8-9)	2.609.734,05
7.	Disponibilidade de Caixa	5.002.832,86
8.	(-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	2.089.439,66
9.	(-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	303.659,15
10.	Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	-
11.	Receita Corrente Líquida – RCL	19.528.680,51
12.	% da DCL sobre a RCL (10÷11)	-
13.	Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	23.434.416,61
Г	to Cistomo de Controlo de Contro Municipale COOM	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

No presente item foram verificadas as certidões apresentadas para comprovar os saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 e não foram identificadas divergências relevantes.

## 7.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

O Município não inscreveu restos a pagar processados no exercício.

Além disso, o Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$2.320.293,09) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R\$ 188.054,79), de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 21 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN) - (valores em R\$1,00).

Descrição	Município	RPPS
	(excluindo	
	RPPS)	
Disponibilidade de Caixa Bruta	2 913 393 20	2 089 439 66



	1.1. Disponibilidade de Caixa	2.913.393,20	2.089.439,66
	1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2.	Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	303.659,15	275,00
3.	Restos a Pagar Liquidados do Exercício	-	-
4.	Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	6.917,50	-
5.	Demais Obrigações Financeiras	94.468,67	3.144,17
6.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados	2.508.347,88	2.086.020,49
7.	Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	188.054,79	-
8.	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	2.320.293,09	2.086.020,49
	te: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Si nicipais – SICOM).	stema de Contr	ole de Contas

## **8 TRANSPARÊNCIA**

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5°, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

## 8.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta Especializada, a Lei do Plano Plurianual não teve seus anexos publicados, mas somente seu texto; a Lei de Diretrizes Orçamentárias não teve seu anexo publicado (anexos de riscos fiscais), mas somente seu texto; e a Lei Orçamentária Anual teve seu texto e anexo devidamente publicado.

#### 8.2 Prestação de Contas

A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município, em 20/10/2020.

## 8.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 5 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO.

	Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)
1º		Dentro do Prazo	Não publicou
	2°	Dentro do Prazo	Dentro do Prazo
3°		Dentro do Prazo	Dentro do Prazo
	4°	Dentro do Prazo	Não publicou



5°	Dentro do Prazo	Dentro do Prazo
6°	Fora do Prazo	Dentro do Prazo

Quadro 6 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Dentro do Prazo	Dentro do Prazo
2°	Dentro do Prazo	Dentro do Prazo
3°	Fora do Prazo	Dentro do Prazo

## 8.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 02745/20, acerca da verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos – SLC, na forma do mandamento disposto do 19 da RA nº 104/2017 e do art. 5º da IN n. 05/12, do cumprimento pelos Municípios Goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, Resolução ATRICON nº 09/2018 e Resolução Administrativa TCMGO nº 037/19.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na Resolução ATRICON nº 09/2018 e é conduzida com base na matriz de fiscalização da transparência constante de seu Apêndice II, que define critérios que permitem calcular o índice de transparência do sítio oficial e/ou do portal de transparência analisado.

Os critérios verificados foram hierarquizados pela SLC, lhes sendo atribuídos pesos e também classificados de acordo com o nível de exigência em "essenciais", "obrigatórios" e "recomendados". Foram considerados "essenciais" os critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias; "obrigatórios" aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação e "recomendados" aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

A pontuação alcançada define o índice de transparência, calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, sendo classificado como em nível elevado, se maior ou igual a 75%, nível mediano, se maior ou igual a 50% e menor que 75%, nível deficiente, se maior ou igual a 25% e menor que 50%, nível crítico, se maior que 0% e menor que 25%, e inexistente, se igual a 0%.

De acordo com a verificação realizada pela SLC, o município de CUMARI obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível elevado de transparência. Quadro 7 - Índice da transparência

Município: CUMARI	Índice alcançado pelo Município	Máximo
Índice de transparência do sítio/Portal analisado	76,13%	100,00%
Essenciais	44%	50,00%
Obrigatórias	19%	25,00%
Recomendados	13%	25,00%

9 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM/TCMGO



O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/16, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios — SICOM e dados governamentais.

Estas informações são disponibilizadas no site do TCMGO (www.tcm.go.gov.br) e ainda, no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), onde pode-se verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre "A" e "C" conforme o disposto a seguir:

Quadro 8 - Classificação do IEGM.

Α	B+	В	C+	С
Maior ou igual a 90%	Entre 89,9% e 75%	Entre 74,9% e 60%	Entre 59,9% e 50%	Menor ou igual a 49,9%
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

O município em análise possui a seguinte classificação nos últimos exercícios

Quadro 9 - IEGM apurado no Município.

analisados:

IEGM - CUMARI								
Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI
2016 (Dados de 2015)	С	C+	С	С	В	С	С	С
2017 (Dados de 2016)	С	С	В	C+	В	С	С	С
2018 (Dados de 2017)	В	C+	А	С	B+	В	С	В
2019 (Dados de 2018)	С	C+	С	B+	B+	В	С	С

# 10 ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

O lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta periculosidade. O descarte de resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do TCMGO estabelece orientações aos jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo com a décima sétima edição do Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria



Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2018, disponível em http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-do-manejo-de-residuos-solidos-urbanos-2018, o município de CUMARI não possui dados disponíveis sobre o descarte de resíduos sólidos urbanos.

## 11 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 1652/2020 (fls. 82). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 85/434. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

**11.1.** Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município dos anexos (metas fiscais e riscos fiscais) que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias (foi encontrada apenas a publicação do texto da LDO) e do anexo quadro de detalhamento da despesa – QDD que compõe a Lei Orçamentária Anual – LOA (foi encontrada apenas a publicação do texto da LOA), conforme constatado nos documentos de fls. 77/80.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo alegou que os anexos da LDO e o QDD da LOA foram publicados no site da prefeitura e informou o endereço do site.

Análise do Mérito: Nova pesquisa foi procedida em 20/10/2020 (fls. 436/439). Os anexos de metais fiscais foram encontrados, no entanto o anexo de riscos fiscais não consta na relação de documentos disponibilizada no site. O QDD da LOA foi localizado. Por não constar no site a publicação dos anexos de riscos fiscais a falha não foi sanada. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha será **ressalvada** na presente prestação de contas.

**11.2.** Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (internet) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consulta realizada em 26/06/2020 (fls. 81).

**Manifestação do Chefe de Governo:** O Chefe de Governo alegou que a prestação de contas está publicada no site oficial do município.

Análise do Mérito: Nova pesquisa foi procedida em 20/10/2020 (fls. 440). A publicação foi localizada. A falha foi **sanada**.

**11.3.** Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 008/15, alterada pela IN 001/20.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo alegou que juntou a documentação solicitada.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou documentos (fls. 121/341) que permitem a análise da prestação de contas. Item **sanado**.

**11.4.** Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

**Manifestação do Chefe de Governo:** O Chefe de Governo, em resumo, alegou que juntou o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais.

**Análise do Mérito:** O Chefe de Governo apresentou o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo as informações estabelecidas no art. 15-B, inciso XIV, da IN TCM nº 008/2015 (fls. 350/409). O item foi **sanado**.



11.5. Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 – LRF, conforme previsto no art. 15, § 3º, XXIII, d, da IN TCM nº 008/15.

**Manifestação do Chefe de Governo:** O Chefe de Governo, em resumo, alegou que juntou o relatório do controle interno.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou o relatório do controle interno (fls. 413/430). O Item foi sanado.

## 12 CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 11.2, 11.3, 11.4 e 11.5 foram sanadas.

O apontamento registrado no item 11.1 foi ressalvado.

#### **CERTIFICADO**

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2019, de responsabilidade de JOÃO BATISTA DAVI RIOS, Chefe de Governo do Município de CUMARI, em decorrência da falha mencionada no item 11.1.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

- (a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 11.1 não torne a ocorrer;
- (b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;
- (c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
- (d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;
- (e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.
- (f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.



(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

- a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;
- b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);
- c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;
- d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

# I.2- DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo Parecer nº 91/2021, concordando com a Especializada, nos seguintes termos:

Cuida-se das Contas de Governo referentes ao ano do exercício financeiro de 2019 do município em epígrafe.



Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **aprovação com ressalvas e recomendações**, das presentes contas, como revela a leitura do Certificado nº 00334/2020.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela aprovação com ressalvas das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Postula no sentido de que esta Corte de Contas recomende ao gestor municipal que:
  - observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário:
  - observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);
  - observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;
  - promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;
  - promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
  - disponibilize, **em tempo real**, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c artigo 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;
  - promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;
  - na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente



promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

- promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente. (APR)

Os autos foram encaminhados a este Relator, responsável pelos processos dos municípios da 6ª Região autuados em 2020, para análise.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que a fundamentação per relationem é a técnica por meio da qual se absorve as alegações de uma das partes, de precedente ou da decisão anterior nos autos do mesmo processo como razão de decidir, pressupondo a existência de motivação da decisão referenciada, em conformidade com art. 93, IX da Constituição Federal que trata da fundamentação das decisões judiciais.

Juristas de peso, como Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira e Nelson Nery Júnior, não entendem que a técnica equivale à ausência de fundamentação. Ademais, acerca do assunto, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, ratifica a constitucionalidade e a adequação da técnica da fundamentação *per relationem:* 

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – IPI – CRÉDITO PRESUMIDO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE



ENERGIA ELÉTRICA – INADMISSIBILIDADE – INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE-AgR 504.446, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.5.2014) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso(arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.314.518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 17/5/2013)

A jurisprudência tem admitido a técnica referencial, desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas as partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar, satisfazendo o requisito técnico que exige fundamentação expressa para viabilizar a interposição de recurso e o controle social da atividade jurisdicional.

Nesta linha de raciocínio, adotando a fundamentação *per relationem,* este Relator não vislumbra motivos para discordar do entendimento exarado pela Secretaria de Contas de Governo no Certificado nº 334/2020, adotando como razão de decidir os termos retromencionados.

## III- DISPOSITIVO



Com amparo nas fundamentações acima, concordamos com o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, para:

1- emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO COM A RESSALVA do <u>item 11.1</u> das contas de governo de responsabilidade do senhor **João Batista Davi Rios,** Prefeito do Município de Cumari no exercício de 2019.

## **2- RECOMENDAR** ao Chefe de Governo atual que:

- (a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes a falha apontada no item 11.1 não torne a ocorrer;
- (b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;
- (c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;
- (d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos



devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

- (e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;
- (f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário; e
- (g) disponibilize, **em tempo real**, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c artigo 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000.

## **3- ALERTAR** ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que



viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

- b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);
- c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados; e
- d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.



Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Pelo exposto, votamos para que seja adotada a minuta de Parecer Prévio que ora submetemos ao Plenário.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Primeira Região, em Goiânia, 22 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator